

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 761/93
INTERESSADO : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento da Escola SENAI de Jandira
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 991/93 CEPG APROVADO EM-08-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 15-10-93, o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - protocolou, no CEE, pedido de autorização de instalação e funcionamento da Escola SENAI de Jandira, nessa cidade, situada na Rua Elton Silva Nº 905, a partir do 1º semestre de 1994.

1.1.2 Serão ministrados cursos de Aprendizagem Industrial I e II e programas de suprimento, que serão implantados paulatinamente, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho e com as condições financeiras do Departamento proponente.

1.1.3 Informa o interessado, que a escola conta com dependências adequadamente equipadas com material didático, máquinas, instrumentos e ferramentas, nos termos da legislação em vigor, no que se refere à segurança e à higiene.

PROCESSO CEE Nº 761/93

PARECER CEE Nº 991/93

1.1.4 Esclarece, outrossim, que a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar, será possível a qualquer tempo, visto que o processo de escrituração está totalmente informatizado.

1.1.5 A escola disporá de pessoal técnico, administrativo e docente admitido nos termos do artigo 42 do seu Regimento: Decreto Federal Nº 494/62.

1.1.6 Os recursos financeiros necessários para a instalação e funcionamento, repassados pelo Departamento Regional, são provenientes da contribuição compulsória das empresas vinculadas ao SENAI, conforme Decretos-Leis 4.048, de 22-11-42, 4.936, de 07-11-42 e 6.246, de 05-02-44.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O SENAI possui Regimento Comum, adotado por todas as suas unidades, aprovado pelo Parecer CEE Nº 1.309/89 e Planos de Curso aprovados pelo Parecer CEE nº 1.967/81, alterado pelo Parecer CEE Nº 649/84.

1.2.2 Observa-se, pelos Planos de Curso de Aprendizagem Industrial I e II, que serão oferecidas diversas modalidades de cursos, abrangendo variadas ocupações, tais como as de:

PROCESSO CEE N° 761/93

PARECER CEE N° 991/93

1.2.2.1 Aprendizagem Industrial I:
reparador de equipamentos eletrônicos, operador de máquinas-ferramentas, ajustador mecânico, torneiro mecânico, eletricista de manutenção, mecânico geral, mecânico ferroviário, mecânico eletricista, mecânico de automóvel, mecânico de refrigeração, marceneiro, serralheiro, caldeireiro, latoeiro/funileiro, modelador de fundição, funileiro de linha, reparador de circuitos eletrônicos;

1.2.2.2 Aprendizagem Industrial II:
costureiro, marceneiro, tapeceiro, pedreiro carpinteiro, compositor gráfico, impressor (flexográfico, tipográfico, de corte e vinco), fotógrafo de artes gráficas, encadernador, retocador de fotolito, gravador de fotolito, tratador e montador de fotolito, serralheiro, latoeiro (funileiro), caldeireiro, cortador de calçados.

1.2.3 Os cursos destinam-se a aprendizes encaminhados por empresas do âmbito do SENAI e a candidatos a emprego, que estejam na faixa etária dos 14 a 18 anos. Têm como objetivo propiciar qualificação profissional em uma ocupação ou em ocupações afins ou complementares.

1.2.4 No que se refere à duração, cada curso compreenderá uma fase escolar (de dois ou quatro termos = semestres letivos, de acordo com a ocupação, na Aprendizagem II) e uma fase de prática profissional (realizada em empresa). Os cursos de aprendizagem Industrial I, nos termos da Deliberação CEE N° 23/83, têm duração variável, embora apresentem também as duas fases mencionadas.

PROCESSO CEE N° 761/93

PARECER CEE N° 991/93

2. CONCLUSÃO

Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola SENAI, na cidade de Jandira, na Rua Elton Silva, n° 905, nos termos deste Parecer.

Sao Paulo, 29 de novembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1° de dezembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 761/93

PARECER CEE N° 991/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente